

N. F. Nº - 218905.0366/18-0

NOTIFICADO - MCK – COMERCIAL ELÉTRICA EIRELI

NOTIFICANTE - WÁLTER SENA RIBEIRO

ORIGEM - DAT METRO / IFMT METRO / P. F. HONORATO VIANA

PUBLICAÇÃO - INTERNET – 12.03.2025

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0037-05/25NF-Vd**

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS. Falta de recolhimento do ICMS Antecipação Tributária Parcial antes da entrada de mercadorias no Estado da Bahia. Notificada recolheu o tributo após a instantaneidade da ação fiscal. Infração Subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Trânsito de Mercadorias**, lavrada em 19/10/2018, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 7.373,27, mais multa de 60%, no valor de R\$ 4.423,96, totalizando o montante de R\$ 11.797,23 em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 - 054.005.008: Falta de recolhimento do ICMS, referente à **antecipação tributária parcial**, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra Unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos na legislação fiscal.

Enquadramento Legal: Alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nºº 13.780/12, c/c art. 12-A; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nºº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nºº 7.014/96.

Na peça acusatória o **Notificante descreve os fatos que se trata de:**

“Mercadorias oriundas de outra unidade da Federação destinadas a contribuinte descredenciado DANFE de nºº 467”.

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nºº 218905.0366/18-0, devidamente assinada pelo Agente de Tributos Estaduais (fl. 01); o Demonstrativo de Débito (fl. 02); a memória de cálculo da Antecipação Parcial efetuada pelo Notificante, (fl. 05); o DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) de nºº 467, **Venda Mercadoria Adquirida**, procedente do **Estado do Espírito Santo** (fls. 06 e 07), emitida **na data de 17/10/2018**, pela Empresa Sandler Comercial Elétrica Ltda. que carreava as mercadorias **de NCM de nºº 8544.49.00** (Cabo de energia); a consulta da situação da Notificada constando como “Contribuinte Descredenciado” – Contribuinte com restrição de crédito – Dívida Ativa, efetuada na data de **19/10/2018** (fl. 03); os documentos do veículo e do motorista (fl. 09); o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Eletrônico – DACT-e de nºº 090.867 (fl. 08).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação, (fl. 13) protocolizada no CONSEF na data de 20/11/2018 (fl. 12).

Em seu arrazoado, a Notificada apresentou o comprovante de pagamento do débito referente ao DANFE de nºº 467 sendo calculada como antecipação parcial, efetuado o pagamento com data de 19/10/2018, e que seja revista a notificação.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal, Trânsito de Mercadorias, lavrada em **19/10/2018**, exige da Notificada ICMS no valor histórico de R\$ 7.373,27, mais multa de 60%, no valor de R\$ 4.423,96, totalizando o montante de **R\$ 11.797,23** em decorrência do cometimento da Infração (054.005.008) **da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada do território deste Estado**, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preenche os requisitos na legislação fiscal.

O enquadramento legal seguiu a Infração tipificada referenciando à alínea “b” do inciso III do art. 332 do RICMS, Decreto de nº 13.780/12, **c/c art. 12-A**; inciso III do art. 23; art. 32 e art. 40 da Lei nº 7.014/96. Multa prevista no art. 42, II, “d”, da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi verificada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade.

Em apertada síntese, no mérito, a Notificada consignou que pagou o DANFE **de nº 467** na data de 19/10/2018.

Tem-se que a presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal do **Posto Honorato Viana** (fl. 01), relacionado aos DANFE da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) **de nº. 467, Venda Mercadoria Adquirida**, procedente do **Estado do Espírito Santo**, emitida **na data de 17/10/2018**, pela Empresa Sandler Comercial Elétrica Ltda. que carreava as mercadorias **de NCM de nº. 8544.49.00** (Cabo de energia) sendo exigida a antecipação parcial conforme disposto **inciso III, alínea “b”** do art. 332 do RICMS/BA/12 observado o disposto nos §§ 2º e 3º assistindo-se que o descredenciamento se deu em razão do **inciso II do § 2º** de possuir débito inscrito em Dívida Ativa.

Art. 332

(...)

“III - antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação ou do exterior, observado o disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo:

(...)

b) não enquadradas no regime de substituição tributária e destinadas à comercialização, relativamente à antecipação parcial do ICMS;

(...)

§ 2º O contribuinte regularmente inscrito no Cadastro de Contribuinte do ICMS do Estado da Bahia - CAD-ICMS, que preencha cumulativamente os requisitos indicados a seguir, poderá efetuar o recolhimento do imposto por **antecipação de que tratam as alíneas “a”, “b” e “c” e o item 2 da alínea “g” do inciso III do caput deste artigo, até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e vinculado ao documento fiscal, exceto em relação às operações de importação de combustíveis derivados de petróleo e as operações com açúcar, farinha de trigo, mistura de farinha de trigo, trigo em grãos, charque, jerked beef, enchidos (embutidos) produtos comestíveis resultantes do abate de aves e gado bovino, bufalino, suíno, caprino e ovino:**

(...)

II - não possua débito inscrito em Dívida Ativa, a menos que a sua exigibilidade esteja suspensa;

Constatou que os produtos adquiridos pela Notificada não têm base de cálculo do imposto acrescida de MVA, por inexistir previsão em Convênio e Protocolo, assim como no RICMS-BA/12, particularmente no seu Anexo I, razão pela qual não pode ser considerado produto sujeito ao regime de substituição tributária, mas tão somente à Antecipação Parcial do ICMS. E, uma vez sujeitos ao Regime de Antecipação Parcial do ICMS, a base de cálculo é apurada sobre o valor da

operação constante na NF-e de nº 467 (art. 23, inciso III da Lei 7014/96), aplicando, no que couber, o art. 12-A da Lei de nº 7.014/96.

Em relação ao credenciamento, realizei consulta ao Sistema da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, de Controle de Mercadorias em Trânsito - SCOMT, donde constatou-se que **na data da lavratura da Notificação Fiscal em 19/10/2018** a Notificada já encontrava-se com sua situação cadastral na condição de DESCREDENCIADO, desde 20/08/2018, “Contribuinte com restrição de crédito – Dívida Ativa” o que a **impossibilitaria** de usufruir do benefício concedido de postergação do pagamento do ICMS da Antecipação Parcial estabelecido **até o dia 25 do mês subsequente ao da data de emissão do MDF-e.**

8700513	MCK - COMERCIAL ELETRICA EIRELI	Médias Empresas
EMPRESA INDIVIDUAL DE RESP. LIMITADA - EIRELI (DE NA	Contribuinte com restrição de crédito-Dívida Ativa	
20/08/2018	sim	desde 20/02/2019
73487672	Baixa:	20/2/2019 23:12

Do deslindado, constatei o recolhimento, pela Notificada, **na data de 19/10/2018, às 16h48min** através do Documento de Arrecadação Estadual – DAE de nº 1806822249, no valor de R\$ 7.373,27 sob o código de receita de nº. 2175 (ICMS – Antecipação Parcial), conforme figura a seguir, extraído do Sistema de Informações do Contribuinte – INC da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia referente à nota fiscal da ação fiscal efetuado de forma **extemporânea à legislação, e posterior à lavratura ocorrida na data 19/10/2018, 10h40min** (fl. 01), sendo forçoso reconhecer **não haver mais a espontaneidade** conforme critério legal disposto no parágrafo único do artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN.

Art. 138 (...)

“Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.”

Governo do Estado da Bahia
Secretaria da Fazenda
SAT / DPI
Informações Protegidas por Sigilo Fiscal

PAG - 1
Emissão: 11/12/2024 13:48
Login do Usuário Solicitante: efreitas
INC - Informações do Contribuinte

DAE Detalhado

Unidade de Atendimento: SGF/DIRAT/GERAP/CORAP NOR	Unidade de Fiscalização: INFRAZ RE CONCAVO
Inscrição Estadual: 073487672	CNPJ/CPF: 08.700.513/0001-17
Razão Social: MCK - COMERCIAL ELETRICA EIRELI	
Situação: BAIXADO	Condição: EMPRESA PEQUENCA
CNAE-Fiscal: 4742300 - Comércio varejista de material elétrico	Telefone da empresa: (71) 82750420
Contador:	CRC:
	Telefone:

Agente Arrecadador: BANCO BRADESCO S/A - INSTITUTO DO CACAU - URB. SALVAD

Data Pagamento: 19/10/2018 Número DAE: 1806822249

Data Processamento: 19/10/2018 16:48:32 Referência: 10/2018

Nº Remessa DAE: Doc. Origem:

Receita: 2175 - ICMS - ANTECIPACAO PARCIAL

Valor Principal: R\$ 7.373,27 Parcela: 0

Correção: R\$ 0,00 Receita Bruta Acumulada: R\$ 0,00

Acréscimo: R\$ 0,00 Compra/Aquisição: R\$ 0,00

Multa: R\$ 0,00 Imposto Devido: R\$ 0,00

Total: R\$ 7.373,27 Dedução/Incentivo: R\$ 0,00

Do deslindado, averiguo não haver a possibilidade de atender a demanda da Notificada uma vez que esta recolheu o ICMS fora do prazo estabelecido pela legislação por não dispor dos requisitos de sua postergação, e, portanto, julgo PROCEDENTE a Notificação Fiscal.

Ressalta-se que a Notificada poderá requerer à Gerência de Cobrança do Crédito Tributário – GECOB a compensação do valore pago, referente a **Nota Fiscal de nº 467** cabendo à Notificada,

com a sua devida comprovação, após o requerimento deste pedido complementar a quitação do lançamento com os devidos acréscimos legais.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 218905.0366/18-0, lavrada contra **MCK – COMERCIAL ELÉTRICA EIRELI**, devendo ser intimada a Notificada para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 7.373,27, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d” da Lei de nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 13 de fevereiro de 2025.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR